



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Queluz, 26 de outubro de 2022.

Ofício GP/SMAJ nº 159/2022

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar para apreciação e votação desta douta Casa de Leis em regime de extrema urgência, o incluso Projeto de Lei abaixo discriminado:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2022
“ESTABELECE NORMAS DE INCIDÊNCIA DO ISS,
RELATIVAS AS OPERAÇÕES EFETUADAS COM
CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO,
CONFORME O COMPLEMENTAR 116/2003 E LEI
COMPLEMENTAR 175/2020, SUBITENS 4.22 4.23
5.09 15.01, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Solicitamos ainda a convocação de sessões extraordinárias para aprovação do feito, conforme justificativa constante na exposição de motivos.

Sem mais para o presente, renovo votos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente.


Laurindo Joaquim da Silva Garcez
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Gonçalves Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal de Queluz/SP.

Câmara Municipal de Queluz
Praça Joaquim Pereira, s/nº
Telefone: (12) 3147-1223/3147-1766
Protocolo sob nº 11.009
Data: 04/10/2022
Horário: 15:30
Responsável: Karina



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

EMENTA: “ESTABELECE NORMAS DE INCIDÊNCIA DO ISS, RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO, CONFORME LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR 175/2020, SUBITENS 4.22 4.23 5.09 15.01, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - A presente Lei Complementar dispõe sobre a adequação da legislação do Município de Queluz ao padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 005/2017, de 06 de outubro de 2017; altera dispositivos da referida Lei; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Art. 2º - O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º - O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá layouts e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 da Lei Complementar nº 175, de 23 de Setembro de 2020.

§ 2º - O contribuinte deverá franquear ao Município de Queluz acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º - Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º - O Município de Queluz acessará o sistema eletrônico de padrão unificado de responsabilidade exclusiva dos contribuintes, os quais criarão e manterão mecanismos que garantam o cumprimento das regras previstas na legislação.

Art. 3º - O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta de declaração, na forma do caput, das informações relativas ao Município de Queluz sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 274/99.

Art. 4º - O município de Queluz deverá fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II - arquivos da legislação vigente no Município de Queluz que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º - O Município de Queluz deverá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro, fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo.

§ 2º - Na hipótese de atualização, pelo Município de Queluz, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - É de responsabilidade do Município de Queluz a higidez dos dados que prestar no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexistência dos mesmos.

Art. 5º - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada ao Município de Queluz a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 6º - A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação tributária do Município de Queluz, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 7º - O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município de Queluz, nos termos do inciso III do art. 4º, sem concessão de qualquer carência de tempo.

§ 1º - Quando não houver expediente bancário nº 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º - O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º - É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do próprio contribuinte.

Art. 9º - Ao Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, compete regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º, e cujas determinações serão seguidas pelo município de Queluz.

Art. 10 - O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 005/2017, de 06 de outubro de 2017, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, conforme regra prevista na Lei Complementar nº 175/2020 e suas alterações.

§ 1º - O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, considera-se tomador dos serviços referidos do *caput* do artigo 1º desta lei o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 005/2017, de 06 de outubro de 2017, o tomador do serviço é a pessoa física



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 4º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 5º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 005/2017, de 06 de outubro de 2017, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 6º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 005/2017, de 06 de outubro de 2017, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 7º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 005/2017, de 06 de outubro de 2017, o tomador é o cotista.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 9º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 6º do art. 10 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 005/2017, de 06 de outubro de 2017.

Art. 11 - O Município de Queluz quando for o local do estabelecimento prestador ou quando for o local do domicílio do tomador fará jus ao recebimento do produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 005/2017, de 06 de outubro de 2017, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar nº 175/20 e o último dia do exercício financeiro de 2022 conforme partilha a ser realizada entre o Município do local do estabelecimento prestador e Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º - Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º - O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Queluz, 26 de outubro de 2022.


Laurindo Joaquim da Silva Garcez
Prefeito Municipal



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

ENCAMINHAMENTO E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

EMENTA: “ESTABELECE NORMAS DE INCIDÊNCIA DO ISS, RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO, CONFORME LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR 175/2020, SUBITENS 4.22 4.23 5.09 15.01, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”


**Exmo. Presidente,
Nobres Edis,**

Pelo presente, encaminho a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ESTABELECE NORMAS DE INCIDÊNCIA DO ISS, RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO, CONFORME LEI COMPLEMENTAR 116/2003 E LEI COMPLEMENTAR 175/2020, SUBITENS 4.22 4.23 5.09 15.01, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente propositura visa adequar a Lei Complementar Municipal nº 005/2017, de 06 de outubro de 2017 as normas de incidência de ISS em operações efetuadas com cartões de crédito e de débito conforme a Lei Complementar Federal nº 116/2003 e Lei Complementar Federal nº 175/2020.

A extrema urgência na aprovação do presente feito justifica-se conforme o memorando FTM 015/2022 anexo.

Diante do exposto esperamos contar com o apoio unânime dos Nobres Edis à proposta da administração, e aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de apreço e consideração.


Laurindo Joaquim da Silva Garcez
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Gonçalves Soares
DD. Presidente da Câmara Municipal de Queluz/SP**



Prefeitura Municipal de Queluz
Estado de São Paulo
Fiscalização Tributária

MEMORANDO INTERNO

Da: Fiscalização Tributária Municipal

FTM N° 015/2022

Para: Secretaria de Assuntos Jurídicos

A Fiscalização Tributária Municipal solicita, **em regime de urgência**, providências no sentido da elaboração e encaminhamento, **ainda no ano de 2022**, de Projeto de Lei que estabelece regras de adequação municipal, para atendimento do previsto na Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Essa solicitação fundamenta-se na necessidade de realizar a adequação na legislação municipal para atender a norma Federal, todavia há de se respeitar os institutos da anterioridade do exercício e a nonagésima previstos no Art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Sendo a aprovação da referida norma, represso, ainda neste ano, fundamental para que se evite outros fenômenos renunciadores de receita como a decadência e prescrição.

Nessa medida, fica o Setor de Cadastro e Tributação à disposição para auxiliar naquilo que couber.

Sem mais para o momento, agradece e fica à disposição para auxiliar naquilo que couber.

Queluz, 13 de outubro de 2022

Cleber Rodrigues da Silva

Fiscal de Tributos

Matrícula nº 1346

